

e das benfeitorias necessárias incorporadas, acrescido da respectiva atualização monetária, contada a partir da data do respectivo pagamento.

§ 2º A transferência da titularidade dependerá de anuência do Município que só será dada se houver o preenchimento das exigências estabelecidas nesta Lei pela empresa interessada.

§ 3º A transferência da titularidade sobre o imóvel dependerá de atendimento, pelo interessado, das exigências estabelecidas nesta Lei e, ainda, de prévia anuência do Município nesse sentido.

Art. 15 A escritura de concessão de direito real de uso, assim como a de doação, será outorgada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

O empreendimento colocará, a critério do Poder Executivo, obrigatoriamente à disposição da Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social, o percentual de 12% (doze por cento) de seu quadro funcional, a ser preenchido por pessoas das seguintes faixas etárias;

I - primeiro emprego (idade entre 16 e 24 anos), no percentual de 5% (cinco por cento);

II - pessoas excluídas do mercado de trabalho (acima de 45 anos), no percentual de 5% (cinco por cento);

III - pessoas portadoras de deficiências (na forma da lei), no percentual de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo adotará os procedimentos administrativos necessários para avaliação, adoção de critérios e orientações aos trabalhadores, bem como apuração da efetiva contratação funcional.

Art. 17 Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre a sua atividade, lançados a título de qualquer espécie, que não tenham sido objeto do benefício fiscal estabelecido, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as urbanísticas, posturais, de segurança, sanitárias e de proteção ambiental obrigando-se, quando for o caso, que a empresa apresente projeto, aprovado pelos órgãos públicos competentes, de tratamento de resíduos industriais.

§ 1º O enquadramento da empresa no regime fiscal aprovado por esta Lei será contado ininterruptamente, independentemente da alteração do contrato social, por cisão, fusão, sucessão ou a ocorrência de quaisquer condições previstas pela Lei Federal nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e falência de empresário e da sociedade empresária.

§ 2º Os benefícios desta Lei serão concedidos às empresas já inscritas no Programa apenas em caso de expansão de suas atividades, sendo vedadas a subdivisão ou parcelamento de áreas que não forem edificadas ou a sua destinação para outro fim.

§ 3º As empresas beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido e os prédios nele edificados exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de venda e compra, concessão ou doação, vedada a cessão a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações, sem anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 Além dos benefícios específicos autorizados por esta Lei, o Município poderá instituir programas subsidiários ao PROSIGA, mediante construção de barracões ou pavilhões, bem como execução de reformas e adaptações, visando à geração de empregos e à qualificação de mão de obra profissional necessária à expansão econômica do Município, através de autorização ou cessão administrativa.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar áreas de terras urbanas e rurais, com a finalidade de fomentar a instalação ou implantação dos empreendimentos mencionados nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos descritos no caput deste artigo, a municipalidade não poderá realizar a doação como forma de incentivo.

Art. 20 Nos casos de interesse público comprovado, o Poder Executivo poderá realizar a doação direta de bens públicos, desde que precedida de autorização legislativa, prévia avaliação e procedimento licitatório, dispensado este nos casos previstos na Lei

Federal nº 14.133/1993, de 1º de abril de 2021.

Art. 21 Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, cuja composição será definida em regulamento expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, e que poderá expedir instruções normativas em matérias técnicas desta Lei.

Art. 22 O Município promoverá ampla divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta Lei, na mídia municipal e estadual.

Art. 23 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.

204ª da Independência e 137ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

MÁRIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS
 Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

JUSENI TAVARES DA COSTA
 Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

HÉLIO DANTAS DUARTE
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

VALÉRIO DE FRANÇA SOUZA
 Secretário Municipal de Tributação

LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO
 Procurador Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR nº 125, de 29 de janeiro de 2025.

Institui o Programa Extraordinário de recuperação de dívidas tarifárias do Serviço Autônomo de água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Extraordinário de Recuperação de Dívidas Tarifárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN - SAAE, destinado a promover a regularização dos créditos tarifários vencidos.

§ 1º. O Programa será executado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE.

§ 2º. O Programa será destinado a duas classes de usuários:

I - Os usuários beneficiários do CadÚnico e já cadastrados no SAAE quando da edição desta lei;

II - Os usuários gerais.

§ 3º. A admissão ao programa ocorrerá por opção do Usuário, podendo ser formalizado até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º. A consolidação dos créditos tarifários alcançados pelo programa abrangerá todos aqueles existentes em nome do Usuário ou responsável na forma da Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente, excluídos aqueles objetos de parcelamento em curso.

§ 5º. O crédito tarifário objeto de parcelamento, após consolidado, se sujeitará a variação mensal de 0,5% (meio por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§ 6º. Para fins desta Lei, considera-se crédito tarifário a soma da Tarifa, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º Os usuários beneficiários do CadÚnico farão jus a um parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses, em prestações sucessivas, com uma entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, por ocasião do parcelamento, obedecendo as seguintes condições:

I – se requerido em parcela única, redução de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas;

II – se requerido em até 10 (dez) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas;

III – se requerido em até 15 (quinze) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

IV – se requerido em até 20 (vinte) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;

V – se requerido em até 30 (trinta) parcelas, redução de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas;

VI – se requerido em até 50 (cinquenta) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas;

VII – se requerido em até 70 (setenta) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas;

VIII – se requerido em até 96 (noventa e seis) parcelas, redução de 10% (dez por cento) sobre juros e multas;

Art. 3º. Os usuários gerais farão jus a um parcelamento em até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

I – se requerido em parcela única, redução de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas;

II – se requerido em até 10 (dez) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas;

III – se requerido em até 15 (quinze) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

IV – se requerido em até 20 (vinte) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;

V – se requerido em até 30 (trinta) parcelas, redução de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas;

VI – se requerido em até 40 (quarenta) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas;

VII – se requerido em até 50 (cinquenta) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas;

VIII – se requerido em até 60 (sessenta) parcelas, redução de 10% (dez por cento) sobre juros e multas;

§ 1º. O parcelamento somente será consolidado mediante o pagamento de parcela inicial mínima de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 3º. Não se enquadram na presente Lei, os casos de dívidas decorrentes exclusivamente de multa por ligações clandestinas e/ou violação de hidrômetro.

Art. 4º. A opção pelo parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável de dívida;

II – renúncia a qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou ainda, às ações no âmbito judicial. Sobre os já interpostos, estando eles em qualquer grau, considerar-se-á como um pedido de desistência à defesa, recurso ou ação judicial.

Parágrafo Único. Relativamente ao inciso II deste artigo, o Usuário deverá comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação e decisão judicial homologatória, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Art. 5º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato;

II – Comprovação do pagamento da primeira parcela;

III – Cópia do Contrato Social e aditivos, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;

IV – Cópia da Cédula de Identidade, CPF e de documento que comprove sua residência, nas dívidas relativas à pessoa física;

Art. 6º - O parcelamento será automaticamente cancelado:

I – Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Em caso de inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do programa.

§ 1º. A inadimplência de que trata o inciso II deste artigo, autoriza o corte imediato no fornecimento de água do Usuário;

§ 2º. A rescisão do acordo celebrado nos termos do parcelamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 2º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do SAAE e/ou início da respectiva cobrança judicial.

§ 3º. A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de cientificado o Usuário.

§ 4º. Da decisão que excluir o optante do Programa, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Presidente do SAAE, no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciará em 05 (cinco) dias.

Art. 7º. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º. Os créditos tarifários do SAAE poderão ser ordinariamente parcelados, nas condições estabelecidas pela Lei nº 1.531, de 08 de setembro de 2015, em caso de o Usuário não optar pelas condições oferecidas pelo Programa de que trata esta Lei.

Art. 9º. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao parcelamento.

Art. 10. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.

204º da Independência e 137º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

TALITA KAROLINA SILVA DANTAS
 Diretora Presidente do Serviço Autônomo de água e esgoto de São Gonçalo do Amarante - SAAE

LEI COMPLEMENTAR nº 126, de 29 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Gonçalo do Amarante/RN – REFIS/SGA, que concede descontos na regularização de dívidas tributárias com o Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Gonçalo do Amarante/RN – REFIS/SGA, destinado a promover a regularização dos créditos tributários vencidos até 30 de novembro de 2024.

§ 1º O REFIS/SGA será executado pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria Geral do Município, na forma do Regulamento.

§ 2º A admissão ao REFIS/SGA se dará por opção do Contribuinte, podendo ser formalizado até 60 (sessenta) dias, contados da Regulamentação desta Lei.

§ 3º A consolidação dos créditos tributários alcançados pelo REFIS/SGA, abrangerá todos aqueles existentes em nome do Contribuinte ou responsável na forma

da Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente e ainda aqueles objeto de parcelamentos em curso.

§ 4º O crédito tributário objeto de parcelamento, após consolidado, sujeitar-se-á a variação mensal de 1% (um por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento das parcelas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de até 95% (noventa e cinco) nos juros e multas, para regularização de dívidas tributárias, desde que paga integralmente no prazo do § 2º do artigo 1º desta Lei.

§ 1 Tratando-se de crédito tributário decorrente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, somente serão admitidos no REFIS/SGA valores vencidos há mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2 Nos casos de créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, somente serão admitidos no REFIS/SGA os valores vencidos há mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3 Nos casos de créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, o contribuinte poderá optar pelo pagamento nos termos do REFIS/SGA ou requerer uma nova avaliação, considerando o valor atualizado do bem imóvel.

§ 4º Nos casos excepcionais, em que o contribuinte demonstre na Audiência de Conciliação Fiscal a impossibilidade do pagamento da parcela única na ocasião da data do acordo, ficará facultado ao Procurador do Município autorizar o parcelamento em até 04 (quatro) parcelas, com os descontos de 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multa.

§ 5 Tratando-se de créditos tributários decorrentes exclusivamente do descumprimento de obrigações acessórias, desde que recolhido em cota única, o Poder Executivo poderá conceder descontos de 80% (oitenta por cento) nas multas correspondentes.

§ 6º É da competência do Procurador do Município propor termo de acordo para homologação judicial competente, no âmbito dos processos de execução fiscal, podendo incluir os honorários advocatícios, calculados sobre o valor do acordo nos termos do REFIS/SGA, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§ 7º Fica o Procurador do Município autorizado a firmar acordo judicial, concedidos os benefícios previstos nesta lei.

Art. 3º Art. 3º Os créditos fiscais já existentes devem ser pagos mediante parcelamento em até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

I – se requerido em até 06 (seis) parcelas, redução de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas;

II – se requerido em mais de 06 (seis) até 12 (doze) parcelas, redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multas;

III – se requerido em mais de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas.

IV – se requerido em mais de 24 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 45% (quarenta e cinco por cento).

V – se requerido em mais de 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 30% (trinta por cento);

VI – se requerido em mais de 48 (quarenta e oito parcelas), redução de 10% (dez por cento)

Parágrafo Único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º A opção pelo parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável de dívida;

II – renúncia a quaisquer defesas ou recursos administrativos ou judiciais, bem como da desistência dos já interpostos;

III – aceitação irretroatável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria do Município.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso II deste artigo, o Contribuinte de comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Art. 5º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão ao REFIS/SGA:

I – requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – o recolhimento da primeira parcela;

III – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;

IV – cópia de documento de identificação, nos casos de dívidas relativas à pessoa física.

Parágrafo Único. Nos casos em que o Contribuinte optar pelo pagamento em cota única, poderá ser adotado processamento simplificado, dispensando a formalização de processo, podendo o Contribuinte aderir aos benefícios do REFIS através da emissão e pagamento do DAM correspondente emitido pelo Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT ou por qualquer outro canal de pagamento oficial disponibilizado pela Secretaria Municipal de Tributação.